



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016 (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXXº O art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E que exercem atividade remunerada em veículo deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência o impedimento para dirigir veículo automotor pelo período de 30 (trinta) dias, condicionado o levantamento do impedimento ao resultado negativo em novo exame; caso o novo exame tenha resultado positivo, aplicar-se-á a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 90 (noventa) dias, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias, decorrentes dessa situação.

.....

§ 8º O impedimento de que trata o § 5º será incluído no RENACH.” (NR)

Art. XXXº O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 162.

.....
Parágrafo único. Aplicam-se as penalidades e medidas administrativas previstas no inciso III deste artigo ao motorista profissional impedido de dirigir com base no disposto no § 5º do art. 148-A que conduzir veículo automotor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.103/2015 trouxe importantes avanços no que se refere à segurança no trânsito ao inserir tanto na CLT quanto no CTB a exigência do exame toxicológico de larga janela para os motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e de passageiros. Não se trata de uma profissão qualquer, pois um erro na execução do serviço pode causar graves consequências. Os acidentes envolvendo veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros normalmente ocasionam grande vitimização, merecendo atenção redobrada do Poder Público.

Não obstante esse avanço, temos verificado alguma dificuldade na sua implementação em razão de algumas dúvidas tanto dos transportadores quanto dos motoristas. Na presente emenda procuramos resolver as dificuldades encontradas.

Existem condutores que, embora possuam CNH nas categorias C, D e E, não exercem atividade remunerada, sendo que a Lei do Motorista Profissional buscou abranger apenas essa categoria, que envolve aquele que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme definição da Lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001. A inclusão do exame toxicológico de larga janela de detecção deve ser um processo progressivo e cuidadoso, em que se busque maior efetividade na sua utilização para prevenção de acidentes e de suas consequências em nossas vias públicas. Destaque-se que essa atividade remunerada deve constar na CNH conforme dispõe o § 5º do art. 147 do CTB.

Acreditamos que esses ajustes vão facilitar a implementação do exame, até para que possamos fazer uma avaliação posterior da eficácia da Lei na redução de acidentes e adoção de outras práticas que possam ser necessárias.

Por outro lado, como a exigência do exame é somente para quem exerce atividade remunerada em veículos das categorias C, D e E, nos parece



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desmesurada a punição imediata de 90 (noventa dias). Dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estamos propondo que no caso de resultado positivo, o motorista profissional fique impedido de dirigir por 30 (trinta) dias, vinculando a retirada desse impedimento à realização de novo exame. Caso esse novo exame dê novo resultado positivo, daí haverá a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por 90 (noventa) dias, que valeria para qualquer veículo.

Para adequar a nova proposta aos procedimentos de trânsito é essencial que se faça alteração também no art. 162, inciso III, CTB, tendo em vista que, quando o condutor estiver impedido de dirigir veículo automotor, ele poderá ser encontrado dirigindo, sendo necessário que se aplique uma sanção em decorrência do descumprimento desse impedimento. No texto atual não existe essa previsão.

Acreditamos que com as mudanças propostas, o processo de realização do exame toxicológico de larga janela será mais justo e razoável, possibilitando a sua adequada implementação no transporte de cargas e de passageiros. Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**